



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 86

PROJETO DE LEI Nº 14.585

PROCESSO Nº 870

1. RELATÓRIO

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei institui o “Festival Gastronômico DELÍCIAS DE JUNDIAÍ”, para o fomento do empreendedorismo local, incentivando e fortalecendo pequenos e médios negócios do setor gastronômico.

A propositura encontra-se justificada. É o relatório.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições [...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]





Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito impulsionar o empreendedorismo gastronômico local, promovendo a inclusão e a sustentabilidade econômica de pequenos e médios empreendedores do setor.

A respeito da temática, é volumosa a jurisprudência, sendo recente esta abaixo, do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que institui e inclui no calendário oficial de eventos a “Semana Municipal das Mães Atípicas” – Alegação de vício de iniciativa – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

3. DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.





QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausingo Negrini
Estagiário de Direito

